



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722112/2011-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.604 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2007

IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. BEM TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Deve ser retificada a reclassificação fiscal incorreta imposta pela autoridade fiscal, bem como cancelado o lançado de ofício, quando a classificação fiscal correta leva à tributação com alíquota zero.

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO. FALTA DE PROVA DE ERRO NA NOTA FISCAL.

Quando se trata de auto de infração, é ônus do fisco comprovar o erro ensejador de lançamento na operação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 1.969/1.978), cuja ciência foi dada em 21/09/2011 (fl.1.992), e pelo qual foi lançado o IPI não recolhido julho de 2006 e setembro de 2007.

Conforme consta no auto de infração, dois motivos levaram ao lançamento: (1) venda de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização, sem recolhimento do IPI, e (2) falta de recolhimento do IPI na saída dos produtos por erro na classificação fiscal.

A Contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 1.996/2.056). A DRJ em Ribeirão Preto/SP cancelou parte do lançamento ao prolatar acórdão (fls.4.744/4.771) com a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSOS.

Os produtos tais como bloquitos bancários, carnês de pagamento, extratos bancários, malas diretas, envelopes de auto-atendimento, contas de consumo (energia elétrica, saneamento, gás, televisão a cabo, etc), cartas e avisos, etiquetas, cartelas de jogos e promocionais, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, devem ter os respectivos enquadramentos da TIPI no Capítulo 49 e não no Capítulo 48 como pretendido pela fiscalização, mais precisamente no código 4911.99.00, com alíquota zero.

ERRO DE ALÍQUOTA NO LANÇAMENTO.

Constatada irregularidade no lançamento que não importa em nulidade do feito, procede-se à devida retificação, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, quando resultar em prejuízo para o sujeito passivo.

SAÍDAS SEM INDICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

A falta de destaque do IPI nas notas fiscais de saída, sem o registro regulamentar da suspensão, justifica o lançamento de ofício do imposto com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. INSUMOS.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, os materiais que se integram ao produto final e quaisquer outros materiais, desde que não contabilizados pela

contribuinte em seu ativo permanente, que se consumam por decorrência de contato físico com o produto em elaboração, excluindo-se as partes e peças de máquinas e equipamentos.

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSTO DESTACADO.

É incabível a glosa dos créditos escriturados pelo adquirente, quando o remetente dos insumos tenha destacado o imposto no documento fiscal, a fiscalização não demonstra que a empresa fornecedora não existia de fato e, especialmente, se o adquirente suportar o ônus do imposto cobrado.

MULTA REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA.

É lícita a imposição de multa prevista no artigo 508 do RIPI/2002, nas infrações para as quais não há previsão de multa específica, bem como, o seu aumento nas infrações continuadas nos termos do artigo 484 do RIPI/2002.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI.

É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera consequências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Do valor de R\$ 2.240.607,77 lançados no auto de infração, a DRJ manteve somente R\$ 17.132,87.

A Contribuinte efetuou o pagamento do valor mantido e não recorreu (fl.4.782), mas os autos foram encaminhados a este Conselho em forma de recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso de ofício preenche os requisitos do art. 34, do Decreto nº 70.125/72, e do art. 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A DRJ cancelou parte dos lançamentos, em suma, por dois motivos: considerou a classificação fiscal dada pela Contribuinte como correta, por isso cancelou a reclassificação fiscal, bem como o lançamento. Além disso, considerou incorretas algumas glosas procedidas pela fiscalização. Sendo assim, as matérias a serem apreciadas são: correta classificação fiscal dos produtos vendidos pela Contribuinte e aproveitamento de créditos.

1. Da classificação fiscal

Da leitura das fls. 1.913 a 1.916, conclui-se que a Contribuinte é uma indústria gráfica e que os produtos dos quais se diverge quanto à classificação são os seguintes: bloquitos bancários, carnês de pagamento, malas diretas, envelopes de auto-atendimento bancário, bilhetes de loteria, extratos de contas de consumo e outros produtos personalizados.

A Contribuinte defende a classificação no código 4911.99.00, mas a autoridade fiscal entende que o correto seria a classificação na NCM 4820.90.00.

O capítulo 48, defendido pelo auditor-fiscal, trata de “papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão”. A NCM 4820 tem a seguinte descrição:

“Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão”.\

E a posição 4820.90.00 é pertinente a “Outros”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 10/07/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já o Capítulo 49, sustentado pela Contribuinte e acatado pela DRJ trata de “livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas”. A posição 49.11 é aplicada aos “Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias” e o código 4911.99.00 é relativo a “Outros”.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), quanto ao Capítulo 48, dispõem o seguinte:

“Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, com exclusão dos artigos para correspondência da posição 48.17 e dos artigos referidos na Nota 10 do presente Capítulo. Compreende especialmente:

1) Os livros de registro e de contabilidade; os blocos de notas de qualquer natureza; os blocos de encomendas, os blocos de recibos, os blocos de papel de cartas, os blocos de apontamentos, agendas, os índices telefônicos, etc.

2) Os cadernos. Os cadernos podem simplesmente conter folhas de papel pautado, mas podem, também, comportar modelos de escrita para serem reproduzidos a mão.

Todavia, os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita, com ou sem textos narrativos, que contenham questões ou exercícios baseados nos textos que se reveste de um caráter acessório em razão de sua utilização inicial como caderno de exercícios e que contenham espaços a serem completados manualmente, estão excluídos da presente posição (posição 49.01). Os cadernos de exercícios para crianças compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de caráter complementar e servindo de exercícios de escrita ou outros estão igualmente excluídos (posição 49.03).

3) Os classificadores (exceto as caixas classificadoras), as capas para encadernação concebidas para agrupar folhas soltas, revistas e artigos semelhantes, tais como as capas para encadernação de pressão, de molas, de hastes ou de argolas, bem como as capas e coberturas de processos ou dossiês.

4) Formulários em blocos tipo manifold: são constituídos por vários jogos de formulários de escritório impressos em papel autocopiantes ou contendo folhas de papel-carbono (papel químico). Estes impressos são utilizados para obter múltiplas cópias e podem apresentar-se em forma contínua ou descontínua. Eles possuem campos impressos a serem preenchidos com informações adicionais.*

5) Os blocos que contêm folhas de papel-carbono (papel químico): são semelhantes aos formulários em bloco tipo manifold mas distinguem-se destes por não possuírem texto impresso ou só apresentarem impressas marcas de identificação*

tais como timbres. São muito utilizados para obter várias cópias e, tal como a maior parte dos formulários em blocos tipo manifold, as folhas que os compõem estão reunidas em um canhoto (cepo*) colado e perfurado.

6) Os álbuns para amostras ou para coleções (selos, fotografias, por exemplo).

7) Outros artigos de papelaria, tais como pastas para escrivaninha (secretária), dobráveis ou não.

8) As capas de livros (incluídos os protetores e as sobrecapas), mesmo com impressões (títulos, etc.) ou ilustrações.

Alguns artigos da presente posição podem, freqüentemente, ser revestidos de impressões ou de ilustrações, mesmo bastante importantes, e permanecem classificados na presente posição (e não no Capítulo 49) desde que as impressões e as ilustrações tenham um caráter acessório em relação a sua utilização inicial, como, por exemplo, as impressões que figuram nos formulários (destinados essencialmente a serem completados à mão ou à máquina) e nas agendas (destinadas essencialmente à escrita).

Estas obras podem, além disso, apresentar-se encadernadas de couro, tecido ou outras matérias e providas de dispositivos ou reforçadas de metal, plásticos, etc.

Os suportes de blocos de apontamento, de madeira, mármore, etc. seguem o seu regime próprio. As folhas soltas para deveres escolares (cópias escolares) classificam-se nas posições 48.02, 48.10, 48.11 ou 48.23, conforme o caso. Ocorre o mesmo com as folhas perfuradas para encadernações móveis. As folhas soltas para álbuns classificam-se de acordo com as suas características.

A presente posição **não compreende:**

- a) Os talões (livros) de cheques (posição 49.07).
- b) Os títulos de transporte, tais como os bilhetes de passagens virgens comportando vários cupões (posição 49.11).
- c) **Os bilhetes de loteria**, “bilhetes de raspar” e bilhetes de tómbola (rifa) (geralmente posição 49.11”). (grifo nosso)

Quanto à classificação 49.11, a NESH diz o seguinte:

Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluídas as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

As estampas, gravuras e fotografias emolduradas permanecem classificadas nesta posição desde que estes artigos confirmem ao conjunto o seu caráter essencial; em caso contrário, os referidos

artigos devem classificar-se na posição correspondente às molduras como artigos de madeira, metal, etc.

Certos impressos destinados a ser completados com indicações manuscritas ou datilográficas no momento da sua utilização, estão incluídos aqui, desde que apresentem o caráter essencial de artigos impressos (ver a Nota 12 do Capítulo 48). Por conseguinte, os formulários (formulários de aquisição de uma revista, por exemplo), os bilhetes de passagens virgens contendo vários cupons (bilhetes de avião, de trem e ônibus, por exemplo), as cartas circulares, os documentos e carteiras de identidade e outros impressos contendo um texto, uma notícia, etc. sobre os quais as informações devem ser indicadas (data e nome, por exemplo) incluem-se na presente posição. Todavia, os certificados de valores mobiliários, os certificados documentários análogos e os talonários de cheques, que devem igualmente ser completados e validados, incluem-se na posição 49.07.

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um caráter acessório em vista da sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a datilografia classificam-se no Capítulo 48 (ver Nota 12 do Capítulo 48 e especialmente as Notas Explicativas das posições 48.17 e 48.20).

Esta posição também abrange, além dos produtos cuja inclusão é evidente:

1) Os impressos para fins publicitários (incluídos os cartazes publicitários), os anuários e publicações semelhantes, constituídos, essencialmente, de publicidade, os catálogos comerciais de qualquer espécie (incluídos os de livrarias, de música ou de obras de arte) e as publicações de propaganda turística. Excluem-se, todavia, os jornais e publicações periódicas, mesmo contendo publicidade (posições 49.01 ou 49.02, consoante o caso).

2) As brochuras contendo o programa de um circo, de um evento esportivo, de uma ópera, de uma peça ou de uma representação análoga.

3) Os suportes para calendários, revestidos de impressões ou ilustrações.

4) Os mapas geográficos esquemáticos, sem precisão topográfica.

5) As pranchas ou quadros para ensino da anatomia, botânica, etc.

6) Os bilhetes de entrada para espetáculos (cinema, teatro e concertos, por exemplo) bem como os bilhetes e os tiquetes para os transportes coletivos, e outros bilhetes semelhantes.

7) As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificados no presente Capítulo.

8) *As retículas obtidas por impressão, sobre uma película de plástico, de letras e símbolos, destinados a serem recortados e utilizados em trabalho de composição.*

As retículas “peliculares” com pontos, linhas ou quadriláteros, incluem-se, pelo contrário, no Capítulo 39.

9) *Os cartões maximum e os envelopes de primeiro dia ilustrados (F.D.C. - first-day covers), sem selos postais (ver também a parte D) da Nota Explicativa da posição 97.04).*

10) *Os impressos auto-adesivos destinados a serem utilizados por exemplo, para fins publicitários ou de simples decoração, fins humorísticos os “auto-adesivos humorísticos” e os “auto-adesivos para janelas”.*

11) **Os bilhetes de loteria**, “bilhetes de raspar” e bilhetes de tómbola (rifa).

Também se excluem desta posição:

a) *Os negativos ou positivos fotográficos, em películas ou em chapas (posição 37.05).*

b) *Os artigos das posições 39.18, 39.19, 48.14 e 48.21 e os produtos de papel impresso do Capítulo 48 nos quais a impressão de caracteres ou de estampas tenham apenas uma importância secundária relativamente ao seu emprego principal.*

c) *As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, contendo uma ilustração ou um texto impressos, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, que se classificam, respectivamente, nas posições 69.14, 70.20 e 83.10, ou na posição 94.05 se forem luminosos.*

d) *Os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas sobre uma face (posições 70.09 ou 70.13).*

e) *Os “cartões inteligentes” impressos (bem como os cartões e etiquetas de acionamento por efeito de proximidade) tal como definidos na Nota 4 b) do Capítulo 85.*

e) *Os cartões inteligentes (smart cards) impressos (incluindo os cartões ou etiquetas de acionamento por aproximação), conforme definidos na Nota 4 b) do Capítulo 85 (posição 85.23). (Redação dada pela IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010)*

f) *Os mostradores impressos para instrumentos e aparelhos dos Capítulos 90 ou 91.*

g) *Os brinquedos de papel impresso, por exemplo, as folhas de recortar, para crianças e ainda as cartas de jogar e artefatos semelhantes, com dizeres impressos (Capítulo 95).*

h) *As gravuras, estampas e litografias, originais da posição 97.02, isto é, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria*

utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
(grifo nosso)

Portanto, é correta a classificação dos bens produzidos pela Contribuinte na posição NCM 4911.99.00, conforme defendido decidido pela DRJ.

Conforme consta na tabela NCM, os bens classificados no código 4911.99.00 são tributados à alíquota zero, de modo que não existe IPI a ser lançado de ofício.

Sendo assim, deve ser mantido o acórdão da DRJ neste ponto.

2. Das glosas dos créditos por descrição incorreta

A autoridade fiscal glosou crédito da Contribuinte em relação às notas fiscais do fornecedor Comércio e Indústria Multifformas Ltda, por considerar que a as notas fiscais estava preenchidas de forma incorreta no tocante à classificação das mercadorias.

A DRJ entendeu que o art. 266, do RIPI/02, que trata das obrigações do adquirente, não o obriga, expressamente, a conferir o preenchimento e classificações dispostas na notas fiscal, sendo esse dever da Receita Federal. Além disso, a DRJ destacou que a fiscalização não apresentou provas dos equívocos demonstrados.

O dispositivo o art. 266, do RIPI/02, assim dispõe:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento.

Como afirmado pela DRJ, o art. 266, do RIPI/02, realmente não expressa a obrigatoriedade do adquirente de conferir a classificação das mercadorias nas notas fiscais.

Se não bastasse, por se tratar de auto de infração, as provas que o embasam devem ser produzidas pela autoridade fiscal. Como não foi juntada nenhuma prova da classificação incorreta, entende-se correto o entendimento da DRJ, no sentido de insubsistência do lançamento neste ponto.

Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA